"Contrato de Locação" Arts. 565 ao 578 CC/02

Cíntia Rosa Pereira de Lima

Doutora em Direito Civil pela USP, Profa. Dra. Direito Civil FDRP.

1 – Histórico e evolução:

- Origem Direito Romano: locatio conductio (gênero)
- 3 espécies:
- a) locatio rei (locação de coisas);
- b) locatio operarum (locação de serviços);
- c) locatio operis faciendi (locação de obra ou empreitada);
- em comum: remuneração

1 – Histórico e evolução:

■ Clóvis Beviláqua (1924, p. 362): locação é "o contrato pelo qual uma das partes, mediante remuneração, que a outra paga, se compromete a fornecer-lhe, durante certo lapso de tempo; ou o uso e gozo de uma coisa infungível (locação de coisas); ou a prestação de um serviço (locação de serviço); ou a execução de algum trabalho determinado (empreitada)."

1 – Histórico e evolução:

- CC/16 gênero locação (cap. IV):
- Espécies:
- a) locação de coisas (seção I, arts. 1.188 a 1.199 + locação de prédios até art. 1.215);
- b) locação de serviços (seção II, arts. 1.216 a 1.236);
- c) empreitada (seção III, arts. 1.237 a 1.247).

* Disciplina da matéria no CC/02:

- Locação de coisas (arts. 565 a 578 CC/02);
- Locação de prédio urbano (Lei n. 8.245/91
 Lei do Inquilinato);
- Locação de prédio rural rústico (Estatuto da Terra Lei n. 4.504/64, arts. 92 e ss.);
- Prestação de serviços (arts. 593 a 609 CC/02);
- Contrato de empreitada (arts. 610 a 626 CC/02).

2 – Contrato de locação de coisas:

2.1. Conceito: art. 565 do CC/02;

Partes: Locador – locatário

Prestação: posse – retribuição (aluguel)

2.2. Classificação do contrato de locação:

- a) sinalagmático;
- b) consensual;
- c) oneroso;
- d) impessoal (art. 577 CC/02);
- e) de execução continuada.

3 – Âmbito de aplicação do CC/02:

- Art. 1º A locação de imóvel urbano regula-se pelo disposto nesta lei:
- Parágrafo único. Continuam regulados pelo Código Civil e pelas leis especiais:
- a) as locações:
- 1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;
- 2. de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos;
- 3. de espaços destinados à publicidade;
- 4. em apart-hotéis, hotéis-residência ou equiparados, assim considerados aqueles que prestam serviços regulares a seus usuários e como tais sejam autorizados a funcionar;
- b) o arrendamento mercantil, em qualquer de suas modalidades.

4 – Principais aspectos do contrato de locação de coisas no CC/02:

- 4.1. Obrigações do locador (art. 568) e locatário (art. 569):
- o locador obriga-se a entregar ao locatário a coisa alugada e garantir o uso pacífico desta;
- o locatário obriga-se a usar a coisa nos limites do contrato, dar ciência ao locador das turbações por terceiros, pagar o aluguel e restituir a coisa após o fim do contrato.

4.2. Principais direitos do locatário:

- 4.2.1. redução proporcional do aluguel ou resolução do contrato deterioração da coisa sem culpa (art. 567 CC/02);
- 4.2.2. pagamento da multa proporcional (art. 571 CC/02);
- 4.2.3. direito de retenção (par. único do arts. 571 e 578 CC/02 – benfeitorias necessárias e úteis);

III Jornadas de direito civil:

■ 179 — Art. 572: A regra do art. 572 do novo CC é aquela que atualmente complementa a norma do art. 4°, 2° parte, da Lei n. 8245/91 (Lei de Locações), balizando o controle da multa mediante a denúncia antecipada do contrato de locação pelo locatário durante o prazo ajustado.

4.3. Principais direitos do locador:

 a) rescindir o contrato + perdas e danos se o uso for além dos limites contratuais, ou danificar a coisa ou abuso do locatário (art. 570 CC/02);

b) receber a multa caso o locatário resolva o contrato antes do prazo (proporcional);

4.4. Locação por prazo determinado vs. indeterminado:

- Prazo determinado (termo certo) *ex re* (art. 573 do CC/02);
- OBS: permanência com a coisa sem oposição = prorrogação por prazo indeterminado (art. 574 do CC/02);
- Prazo indeterminado (termo incerto) **ex personae** – requer a notificação ou aviso.

4.5. Efeitos da mora do locatário:

Art. 575 do CC/02:

Valor do aluguel = arbitrado pelo locador;

Responde pelos danos, inclusive por caso fortuito;

4.6. Da revisão judicial do contrato de locação:

Princípio do equilíbrio contratual;

Hipóteses:

 a) valor do aluguel arbitrado abusivamente (par único do art. 575 do CC/02);

b) multa contratual (art. 572 do CC/02);

III Jornada de direito civil:

■ **180** – Arts. 575 e 582: A regra do parágrafo único do art. 575 do novo CC, que autoriza a limitação pelo juiz do aluguel-pena arbitrado pelo locador, aplica-se também ao aluguel arbitrado pelo comodante, autorizado pelo art. 582, 2ª parte, do novo CC.

4.7. Da cláusula de vigência:

- Conceito: É a cláusula mediante a qual o contrato de locação terá vigência (eficácia em relação aos futuros adquirentes do imóvel), caso o locador venda a coisa locada.
- Exceção ao princípio relatividade dos efeitos do contrato:
- Ainda que não conste cláusula de vigência o adquirente deve conceder o prazo de 90 dias - imóvel (§ 2º do art. 576 do CC/02);

4.7. Da cláusula de vigência:

- Requisitos:
- a) menção expressa no contrato; e
- b) registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do locador (móvel) ou no Registro de Imóveis (imóvel) - art. 576 e § 1º do CC/02;

5 – Locação na Lei do Inquilinato (LI - Lei n. 8.245/91) :

- Objeto da locação: bem imóvel urbano (edificação ou terreno);
- Espécies:
- a) **residencial** (arts. 46 e 47 da LI);
- b) para **temporada** (arts. 48 50 da LI);
- c) **não residencial** ou **comercial** (arts. 51 a 57 da LI).
- Locador posse (ex. sublocação);
- Prazo: qualquer prazo
- OBS: por 10 anos ou mais vênia conjugal (art. 3º da LI)

Conseqüência: o cônjuge que não anuiu não está vinculado ao contrato pelo prazo que exceder os 10 anos.

5 – Locação na Lei do Inquilinato (LI - Lei n. 8.245/91) :

Forma: livre;

OBS: contrato de locação verbal – reputa-se **por prazo indeterminado**;

- Contexto sócio-econômico e político: crise habitacional;
- **dirigismo contratual** (RIPERT, Georges. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947. p. 231 232)

5 – Locação na Lei do Inquilinato (LI - Lei n. 8.245/91) :

- Há conflito de leis entre o atual CC, de 01 de janeiro de 2002 e a Lei do Inquilinato, de 18 de outubro de 1991?
- Não: a LI é lei especial; o CC/02 é lei geral. Lei geral posterior não revoga lei especial anterior.
- CC/02 é subsidiário à LI (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Lei do inquilinato comentada:* doutrina e prática. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005. p. 05).

6 – Espécies de locação residencial na Lei do Inquilinato:

6.1. Com prazo indeterminado:

- O locador pode reaver o imóvel nas hipóteses do art. 9º da LI através da ação de despejo:
 - I por mútuo acordo;
 - II em decorrência da prática de infração legal ou contratual;
 - III em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;
 - IV para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las.
 - **Desnecessidade de notificação prévia** (VENOSA, 2005: p. 69);

6 – Espécies de locação residencial na Lei do Inquilinato:

- 6.1. com prazo indeterminado:
- O locatário pode devolver o imóvel a qualquer tempo, desde que notifique o locador com antecedência mínima de 30 dias sob pena de pagar o valor de um aluguel (art. 6º da LI);

6 – Espécies de locação residencial na Lei do Inquilinato:

- 6.2. Com prazo determinado: art. 4º Ll
- a) locatário: rescisão antecipada mediante pagamento proporcional da multa pelo tempo que restar;
- OBS: isento de pagar quando a rescisão decorrer da transferência pelo empregador aviso com **30 dias de antecedência** (par. ún).
- b) locador não pode reaver o imóvel antes do término do contrato (art. 5º LI);

6.2.1. Com prazo igual ou superior a 30 meses (art. 46 LI):

Contrato deve ser escrito;

Resolução independe de notificação ou aviso pelo locatário – *ex re*;

Permanência na posse por **30 dias** sem oposição = **prorrogação por prazo indeterminado** – locador pode denunciar a qualquer tempo e sem motivo justo (**denúncia vazia**) – par. 2º do art. 46 da LI;

6.2.2. Com prazo inferior a 30 meses (art. 47 da LI):

Contrato verbal ou escrito;

Prorrogação automática por prazo indeterminado;

 O locador somente pode reaver o imóvel com motivo justificado (denúncia cheia)

6.2.2. Com prazo inferior a 30 meses (art. 47 da LI):

- 1) mútuo acordo
- 2) infração legal contratual

art. 9º da Lei

- 3) falta de pagamento
- 4) realização de reparos urgentes
- 5) extinção do contrato de trabalho
- 6) para uso próprio ou para cônjuge, companheiro, ascendente, descendente desde que estes não tenham residência própria
- 7) para demolição ou edificação
- 8) vigência ininterrupta ultrapassar 5 anos.

7 – Do aluguel: art. 17 da LI

- Liberdade das partes;
- Veda-se a fixação em moeda estrangeira, variação cambial e salário mínimo;
- Reajuste: correção monetária índice contratualmente definido (anual);
- Revisão: superior ou inferior
- a) amigável;
- **b) judicial:** prazo de 3 anos do início do contrato ou da última revisão.

8 – Locação para temporada: art. 48 da LI

Requisitos:

- a) contrato escrito;
- b) com prazo máximo de 90 dias;
- c) consignar a destinação.
- Hipóteses: lazer; cursos; tratamento de saúde; obras em seu imóvel; etc...
- Pode-se cobrar o pagamento antecipado do aluguel.
- Findo o prazo denúncia vazia (ação de despejo art. 5º da LI)

9 – Locação não residencial ou comercial:

- Direito de renovação ("luvas"):
- a) contrato escrito;
- b) prazo igual ou superior a 5 anos (ou a soma seja igual ou superior a 5 anos);
- c) exercício da mesma atividade por 3 anos.

10 – Direito de preferência: art. 27 da LI

- Restrição à liberdade de alienar para quem escolher;
- Prazo de 30 dias para igualar integralmente a proposta (art. 28 da LI) – prazo decadencial;
- Sublocação: art. 30 da LI o sublocatário tem prioridade no exercício deste direito;
- OBS: vários sublocatários cabe a todos;
- OBS: vários interessados locatário mais antigo ou o mais idoso;

10 – Direito de preferência:

E se o imóvel for propriedade em condomínio? Quem exerce o direito de preferência, o locatário ou o condômino?

Art. 34 da LI - Havendo condomínio no imóvel, a preferência do condômino terá prioridade sobre a do locatário.

10 – Direito de preferência:

Consequências para a inobservância do direito de preferência: art. 33 da LI

1ª solução: o locatário pleiteia perdas e danos do alienante (dono do imóvel);

Ou

2ª solução: adjudicação compulsória mediante o depósito do preço. Requisitos: - 6 meses do registro da venda no Reg. de Imóveis; - averbação do contrato de locação;

11 – Cláusula de vigência: art. 8° da LI

- Conceito: é a garantia, que deve constar expressamente do contrato com prazo determinado, para obrigar o adquirente ou promissário comprador ou cessionário a respeitar o contrato pelo prazo remanescente.
- Requisitos: cláusula expressa (escrita); --- averbação do contrato na matrícula do imóvel;

11 – Cláusula de vigência: art. 8° da LI

- Exceção ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato;
- Não havendo cláusula de vigência: 90 dias para a desocupação do imóvel;
- OBS: Se a denúncia não for exercida no prazo de 90 dias do registro da venda – presume-se a concordância na manutenção da locação;

12 – Aspectos procedimentais da LI:

Art. 58 da LI:

- 1) ação de despejo;
- 2) ação de consignação de pagamento de aluguéis e encargos;
- 3) ação revisional;
- 4) ação renovatória.

12 – Aspectos procedimentais da LI:

- Este rol é taxativo;
- 5 regras procedimentais próprias:
- a) tramitam nas férias forenses;
- b) competência é territorial (situação do imóvel) não é absoluta – foro de eleição;
- c) valor da causa = 12 aluguéis;
- d) citação pelo correio com AR;
- e) julgada procedente apelação só efeito devolutivo
 - autoriza a execução provisória.

12.1. Ação de despejo:

Rito ordinário;

Liminar para o locatário (réu) sair do imóvel em 15 dias:

- caução de 3 aluguéis (depositada pelo autor locador);
- causa de pedir = art. 59, par. 1º da LI (mútuo acordo ou despejo de ex-empregado);
- temporada 30 dias depois do término;
- morte do locatário sem sucessor;
- permanência do sublocatário legítimo após o término do contrato de locação;

12.1. Ação de despejo:

Além destas hipóteses, cabe pedido liminar na ação de despejo?

- Art. 273 do CPC;
- OBS: dispensa-se a caução;
- OBS: outros requisitos fumus boni iuris e periculum in mora;

OBS: Ação de despejo para realização de reparos ou demolição:

Art. 60 da LI;

 Deve-se provar a propriedade (prova do Registro do Imóvel);

Exceção: herdeiro (quando aberta a sucessão);

Ação de despejo por falta de pagamento:

- Desconstitutiva ou constitutiva negativa (não é condenatória);
- Emendar a mora (purgar): 15 dias para apresentar a contestação – emenda a mora mediante o depósito dos valores devidos;
- Condição: 2 vezes nos 12 meses anteriores;

Ação de despejo por falta de pagamento:

- Cumulação objetiva: admite-se ação de despejo + ação de cobrança;
- OBS: contrato = título executivo o correto é execução não se pode cumular;
- Cumulação subjetiva: admite-se ingressar contra o locatário e o seu fiador (Súm. 28 do extinto 2º TAC/SP);
- OBS: Desde que não tenha benefício de ordem.

12.2. Ação revisional:

Rito sumário;

Condição: **3 anos da última revisão** (se for judicial – da citação);

Indica o valor do aluguel pretendido;

Aluguel provisório: documento probatório do valor de mercado – o juiz pode fixar até 80% do valor indicado;

12.3. Ação renovatória:

- Lei de Luvas (Decreto n. 24.150 de 20 de abril de 1934);
- A Lei do Inquilinato revogou a Lei de Luvas?
- Resp. art. 90 da LI.
- Petição inicial: art. 282 CPC + contrato escrito em vigor por, no mínimo, 5 anos (ou o somatório de vários contratos ininterruptos); + exercício da mesma atividade por 3 anos;

Contrato de prestação de serviços:

Arts. 593 a 609 do CC/02

1 – Conceito de contrato de prestação de serviço:

- Por exclusão: art. 593 do CC/02;
- OBS: contrato de trabalho vínculo com subordinação e continuidade;
- contrato pelo qual um indivíduo (executor ou prestador) se obriga a prestar um serviço a outro (solicitante ou tomador) de forma eventual mediante retribuição, não havendo subordinação entre as partes que decorra do contrato. Ex. Profissional liberal

2 – Classificação de contrato de prestação de serviço:

- Consensual;
- Bilateral ou sinalagmático;
- Oneroso (retribuição pode ser arbitrada art. 596 do CC/02);
- Limite temporal (04 anos);
- Intuito personae;
- Forma livre;

3 – Aviso prévio no contrato de prestação de serviço: art. 599 CC/02

- 1) antecedência de 8 dias salário mensal ou superior;
- 2) antecedência de 4 dias salário semanal ou quinzenal;
- 3) na véspera salário estabelecido por menos de 07 dias;

4 – Resilição unilateral pelo prestador serviço:

com justa causa: cláusula geral

a) ele tem direito à remuneração devida até então, mas responde por perdas e danos quando se obrigou por prazo determinado (art. 602 CC/02);

Sem justa causa:

b) direito à retribuição vencida, mas paga perdas e danos (par. único do art. 602 do CC/02);

4 – Resilição unilateral pelo tomador de serviço:

- Com justa causa:
- ele paga a remuneração devida até então.
- Sem justa causa:
- paga a retribuição devida até então e metade do que receberia (art. 603 do CC/02).

EMPREITADA

Arts. 610 a 626 do CC/02

1 – Conceito de empreitada:

E o contrato pelo qual as partes convencionam a execução de determinada obra (ou serviço), sem subordinação ou dependência, obrigando-se o executante (empreiteiro), por seu trabalho só ou com a ajuda de terceiros, fornecendo ou não os materiais necessários, perante a parte que requisitou a obra (empreitante ou dono da obra ou comitente), segundo as instruções deste, que fica obrigado a pagar o preço avençado independentemente do tempo necessário. O preço a ser pago pode ser estipulado por valor certo ou proporcional à execução da obra.

2 – Características da empreitada:

- a) bilateral ou sinalagmático;
- b) consensual;
- c) oneroso (comutativo ou aleatório);

3 – Espécies de empreitada:

- 3.1. Empreitada de preço fixo: estipulado desde o início;
- 3.1.1. Empreitada de preço relativo (marche à forfait): preço depende do andamento da obra;
- 3.1.2. Empreitada de preço fixo absoluto: não se admite alteração do valor.

3 – Espécies de empreitada:

- 3.2. Empreitada por medida ou ad mensuram: é calculado por etapas (art. 614 do CC/02);
- 3.3. Empreitada de mão-de-obra ou de labor (de lavor): o empreiteiro obriga-se, apenas, pela execução da obra, cabendo ao empreitante fornecer-lhe os materiais;
- 3.4. Empreitada mista: o empreiteiro, além de se obrigar a executar os serviços necessários para a realização de uma obra, ele deve, também, fornecer os materiais a serem empregados na obra.

Empreitada mista vs. de labor:

- 1ª) Na empreitada mista, o empreiteiro responde pela boa qualidade da obra como um todo, suportando os riscos de deterioração da obra (art. 611 CC/02);
- 2ª) Na empreitada de labor, o empreiteiro só responde pelos riscos da coisa de perecimento ou deterioração mediante a comprovação de culpa (art. 612 CC/02).

4 - Responsabilidade do empreiteiro:

Perda resultante de defeitos nos materiais fornecidos pelo dono da obra, desde que o empreiteiro tenha dado ciência da má qualidade ou quantidade do material, pois é dever do empreiteiro examinar os materiais empregados na obra (STJ, 4^a Turma, REsp 8.410-SP, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 9-12-1991);

5 - Responsabilidade do empreiteiro pelos vícios de solidez e segurança:

Art. 618 do CC/02;

prazo da garantia qüinqüenal – irredutível;

Prazo para alegar o defeito:

CC/16 - prazo prescricional de 20 anos a contar da ciência do vício (**Súmula n.º 194 do STJ**);

CC/02 - o prazo é decadencial de 180 dias da data em que o vício for detectado (parágrafo único do art. 618).

6 – Revisão do contrato de empreitada:

- Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.
- Art. 317 e 478 do CC/02